

Audências x Controle de docum x Tribunal de Justiça x PJ Acesso 1º Grau - P x Consulta processo x 0800220-30.2019.8 x Download file | iLo x +

tjpi.pjejus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detailhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=178204&ca=6b545469b47343e69d5c7cbeb3f03e6f9b05a88f7738583e...

Apps Processo Virtual Na... sAdministrativos Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º Publicações

PJE ProceComCiv 0800220-30.2019.8.18.0031 DANIELLE MARTINS DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO S...

9403423 - Petição (2657864 PETICAO DE PROVAS 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 27/04/2020 09:45:21

27 de 27

27 Apr 2020

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
9403422 - Petição (Petição REQUERENDO PROVA PERICIAL)
9403423 - Petição (2657864 PETICAO DE PROVAS 01) 09:45

16 Apr 2020

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
9289995 - Despacho 18:02

25 Nov 2019

CONCLUSOS PARA DESPACHO

Microsoft Word - 2657864_PETICAO_PROVAS 1 / 1

2657864- CJ/ 2019-05840/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADO ABILITADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 08002203020198180031

protocolo.pdf protocolo.pdf Exibir todos x

PT 09:45 27/04/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 08002203020198180031

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANIELLE MARTINS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 24 de abril de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI